



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039348-26.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada ALVINA OVIDIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não Conheceram do recurso do réu e Deram Provimento ao recurso da autora. VU., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1039348-26.2023.8.26.0576

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Andressa Maria Tavares Marchiori

Recorrente: **Alvina Ovidio dos Santos Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00473

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição em dobro e indenização por dano moral. Dois empréstimos consignados e um cartão de crédito consignado. Operações não reconhecidas. Sentença de procedência parcial declarou a inexistência dos débitos, condenou o réu a devolver, em dobro, as parcelas descontadas e determinou à autora a restituição do valor creditado em sua conta bancária (R\$ 1.158,59), autorizada a compensação, afastando, por outro lado, o dano moral.

Recurso do réu. Preparo insuficiente. Intimação para recolhimento da diferença, devidamente atualizada, segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 1530/2021, sob pena de deserção. Recolhimento em valor desatualizado. **Deserção.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes desta Colenda Câmara. **Não conhecimento do recurso.**

Recurso da autora. **Dano moral.** Autora, hiper vulnerável, conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e recebe benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Operações efetivadas pelo réu, com descontos sobre verba de caráter alimentar, apesar das restrições em seu benefício de "bloqueado para empréstimo" e "não elegível para empréstimos". Prestações elevadas (total de R\$ 516,10), que comprometem a subsistência da demandante, atingindo quase 40% do valor do benefício. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Indenização fixada em R\$ 10.000,00**, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta Colenda Câmara.

Compensação afastada. Ausência de comprovação da efetiva transferência das quantias. Dos 3 (três) empréstimos impugnados, o Banco encartou apenas um recibo de transferência, de R\$ 1.158,59,

Apelação Cível nº 1039348-26.2023.8.26.0576 (HASM)

sequer usufruído pela demandante, pois desviado logo na sequência para conta desconhecida da parte – matéria não impugnada especificamente pelo demandado. Operações, ainda, que eram proibidas, conforme restrições incidentes sobre o benefício da parte, de "bloqueado para empréstimo" e "não elegível para empréstimos" (fls. 22). Avivam, portanto, os comemorativos de operações fraudulentas.

Recurso da autora provido. Recurso do réu não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes contra a r. sentença que julgou os pedidos procedentes, em parte, para: "*declarar inexistente os débitos relativos aos contratos fraudados, e condenar a parte ré à devolução, em dobro, das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, a quem caberá a devolução do valor creditado. As parcelas serão corrigidas monetariamente pela tabela do Egreg. TJSP, com juros de 1% am, ambos desde o desembolso, franqueada a compensação com os R\$ 1.158,59, também corrigidos pela tabela do TJSP, creditados à parte autora. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais nos percentuais de 40% para o réu e 60% para a autora, mais honorários advocatícios do patrono da ex-adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) desse creditamento atualizado, para pagamento ao patrono da autora, e, em 10% (dez por cento) do pedido de danos morais (R\$ 10.000,00) também atualizado, para pagamento ao patrono da parte ré. Observe-se em relação à parte autora o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, dada a gratuidade de Justiça deferida em seu favor.*". Afastou-se, por outro lado, o pedido de reparação por dano moral (fls. 164/167).

A autora apela sustentando, em suma, que: a) é pessoa idosa, analfabeta, tendo como única fonte de renda o benefício de prestação continuada a pessoas com deficiência, tendo sido abordada por suposto vendedor de colchões, para quem forneceu seus dados. Após isso, notou uma diminuição no valor de seu benefício previdenciário; b) foram feitos dois empréstimos consignados e um cartão de crédito consignado não reconhecidos, isto é, não contrato empréstimo algum, não houve seu consentimento; c) "*independentemente, do apelado ter depositado o valor em conta corrente da aposentada, o negócio jurídico continua nulo, pois os valores foram desviados para conta diversa, logo em seguida. A apelante não dispôs de valor algum. Lei nenhuma convalida a fraude pela mera*

Apelação Cível nº 1039348-26.2023.8.26.0576 (HASM)

disponibilidade de depósitos de valores sem o conhecimento dos consumidores. Além do que, a consumidora suscita e denuncia a contratação fraudulenta."; d) foi enganada e ocorreram descontos sobre sua única fonte de renda, de caráter alimentar, não se tratando de mero dissabor. Pede, ao final, a condenação do requerido no pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, bem como o afastamento de sua obrigação de devolver os valores oriundos dos contratos e da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 170/182).

O réu apela alegando, em síntese, que: a) os contratos foram celebrados conforme o art. 6º da Lei 10.820/2003 e a Resolução Normativa do INSS nº 138/2022; b) houve anuência da parte autora ao pacto, conforme instrumento contratual, mediante selfie, geolocalização, data, hora e ID do usuário; c) não é cabível a restituição em dobro, por ausência de má-fé; d) deve ser afastada a atualização da condenação em honorários pela taxa SELIC, aplicando-se, em seu lugar, a taxa de correção do TJPR, em patamar mínimo, conforme art. 86 do CPC. Pede, ao final, o julgamento de improcedência (fls. 184/193).

Contrarrazões do Banco a fls. 201/204, da autora a fls. 205/212.

Documentos novos apresentados pelo requerido a fls. 231/217.

Diante da insuficiência do preparo do recurso do Banco, certificada a fls. 218/220, determinou-se *o recolhimento da diferença, devidamente corrigida – segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 1530/20211 – , sob pena de deserção* (fls. 226).

Complementação comprovada a fls. 229/231.

O despacho de fls. 237/238 abriu vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça, que encartou parecer a fls. 243/245, informando que deixa de se manifestar sobre o mérito recursal, nos termos do art. 178 do CPC.

Recursos tempestivos e respondidos. Autora dispensada de preparo, em razão da gratuidade de justiça (fls. 25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do réu ***não deve ser conhecido***, enquanto o recurso da autora ***comporta provimento***, respeitado o entendimento do Juízo Singular.

Recurso do réu.

A apelação do réu veio acompanhada do preparo de R\$ 863,36 (fls. 194/195), quantia insuficiente, conforme certificado a fls. 218/220 (R\$ 2.044,01 – R\$ 881,52 = R\$ 1.162,50, para março de 2024).

Diante disso, determinou-se *o recolhimento da diferença, devidamente corrigida – segundo as diretrizes do Comunicado CG nº 1530/20211 – , sob pena de deserção* (fls. 226).

O requerido, todavia, ao invés de efetuar o pagamento da quantia atualizada (que seria R\$ 1.174,40, para junho de 2024, data do depósito, conforme Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça), promoveu o recolhimento sem atualizar o valor apontado na certidão (fls. 230/231).

Portanto, deve ser reconhecida a hipótese de deserção, em face da ausência do recolhimento suficiente do preparo.

Nesse sentido esta Colenda Câmara já decidiu:

ACÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – R. sentença de parcial procedência – Recurso das partes. RECURSO DA AUTORA - Insuficiência do preparo recursal – Determinação para complementação – Preparo insuficiente - Hipótese de deserção – Inteligência do art. 1.007, §§4º e 5º do NCPC – Precedentes desta E. Corte e desta C. Câmara - Honorários recursais - Recurso não conhecido. RECURSO DA RÉ – Prazo para interposição do recurso que teve início em 19/10/2023 e, e, considerando todos os feriados e suspensão de expediente, se findou em 10/11/2023 - Recurso protocolizado em 14/11/2023 – Intempestividade evidente – Honorários recursais - Recurso não conhecido. DISPOSITIVO – Recursos não conhecidos, com determinação.

(TJSP; **Apelação Cível 1007623-74.2023.8.26.0008**; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a expedição de ofícios Ordem de recolhimento da diferença do preparo. Pagamento realizado em valor menor que o da diferença devida. Impossibilidade de abertura de prazo para complementação. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2012832-94.2024.8.26.0000**; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO ATUALIZADO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELANTE QUE, APÓS INSTADA A COMPLEMENTAR A DIFERENÇA DEVIDAMENTE CORRIGIDA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO COMUNICADO CG Nº 1530/2021, PROCEDEU COM O RECOLHIMENTO EM VALOR AINDA INSUFICIENTE, O QUE NÃO SE PODE ESCUSAR, DIANTE DA OPORTUNIDADE QUE LHE FOI DADA PARA QUE FIZESSE O RECOLHIMENTO DO PREPARO EM VALOR CORRETO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, COM A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(TJSP; **Apelação Cível 1011041-23.2019.8.26.0020**; **Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

Recurso da autora.

Houve, por certo, dano moral indenizável. A autora conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e recebe do INSS benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (fls. 22), devido, como é cediço, à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20, caput, da Lei Federal nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS¹.

A instituição financeira ré efetivou as operações descritas na inicial, com descontos sobre o benefício, apesar das informações, em seu histórico de empréstimo consignado, de "**bloqueado para empréstimo**" e "**não elegível para empréstimos**" (fls. 22).

Como se vê, a autora sofreu descontos não autorizados (para piorar, eram proibidos) diretamente sobre seus recursos de benefício previdenciário, de caráter alimentar.

As prestações são elevadas (R\$ 424,00, R\$ 36,09 e reserva de R\$ 60,60, referente ao cartão RMC, totalizando R\$ 516,10), e comprometem a subsistência da demandante, atingindo quase 40% do valor do benefício.

O banco, por seu turno, não comprovou, por documento idôneo, a efetiva transferência dos valores constantes dos empréstimos para a conta da requerente. Dos 3 (três) empréstimos impugnados, encartou apenas um recibo de transferência, de R\$ 1.158,59, cujo valor sequer foi usufruído pela demandante, já que imediatamente desviado para conta

¹ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)) ([Vide Lei nº 13.985, de 2020](#))

diversa, desconhecida da parte – matéria não impugnada especificamente pelo demandado.

Além de sofrer descontos sobre benefício bloqueado para empréstimo, a autora se viu na contingência de ajuizar a presente demanda, e mesmo em Juízo o Banco não sinalizou qualquer predisposição em corrigir o erro, ao contrário, insiste em rebater, trazendo argumentos genéricos e impondo dificuldades ao direito da demandante.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: *"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar."*²

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Perícia grafotécnica. Preclusão por culpa do réu que não pagou os honorários periciais. Ausência de assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado a rogo de em local próximo à impressão datiloscópica da parte autora. Sentença de procedência em parte. Irresignação das partes. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 que é ignorado pelo réu. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Majoração. Necessidade. Valor que não pode ser insignificante em relação à capacidade econômica do ofensor, pena de prejudicar o caráter pedagógico e a finalidade de desestimular a reiteração do ilícito. Transtorno. Necessidade de vir a Juízo para anulação do contrato e suspensão da cobrança. Elevação para R\$ 10.000,00, aquém do almejado, pois excessivo. Juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. Devolução ou compensação do valor que fora depositado em conta. Determinação que obedece ao princípio que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Efeito da anulação do contrato. Retorno das partes ao estado anterior. Descabimento do pedido de majoração dos honorários. Verba que acompanha o aumento do valor da condenação, sua base de cálculo. Provido em parte o apelo da autora e desprovido o apelo do réu.

(TJSP; **Apelação Cível 1001823-97.2020.8.26.0581; Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

² *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Ré que não se interessou pela produção de prova pericial, de forma que foi possível o julgamento do feito, no estado em que se encontrava, pois o magistrado, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de decidir acerca da conveniência da dilação probatória. 3. Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário. Pactuação de forma física e em ambiente virtual mediante biometria facial. Contratações impugnadas pela autora, que nega ter manifestado sua vontade na espécie. Ônus da prova que é da instituição financeira. Art. 429, II, CPC. Tema vinculante nº 1.061 do STJ. Provas constantes nos autos que corroboram a alegada fraude. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a intensa violação da boa-fé objetiva. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 4.1. Consectários de condenação. Matéria de ordem pública (CC, arts. 389 e seguintes) que pode ser conhecida de ofício. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor a ser repetido, devem incidir a partir de cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento (Sumula 362 STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 6. Compensação. Descabida. Negativa da autora acerca do recebimento dos valores dos mútuos. 7. Honorários advocatícios. Base de cálculo dos honorários advocatícios que deve ser composta pela integralidade da condenação, assim compreendidos os danos morais, materiais e o débito declarado inexigível, que representa o benefício econômico obtido. 8. Ré vencida em parte, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Lei Estadual nº 11.608/03. 9. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade também do contrato firmado fisicamente, e condenar a ré a restituir à autora o indébito de forma dobrada, majorada a indenização por dano moral, reformando-se de ofício os consectários da condenação. Recurso da ré desprovido; provido o da autora, reformando-se, de ofício, os consectários da condenação.

(TJSP; **Apelação Cível 1053867-06.2023.8.26.0576**; **Relator (a): Elói Estevão Trolly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Direito Civil e do Consumidor. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais.

Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, gerando descontos mensais em seu benefício previdenciário. A sentença declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. II. Questão em discussão 2. Recurso da autora pretendendo a majoração da indenização por danos morais, do honorários sucumbenciais e a exclusão da correção monetária sobre o valor por ela depositado para fins de compensação. III. Razões de decidir 3. O ato ilícito perpetrado pelo réu restou comprovado, em razão da contratação irregular de empréstimo consignado e da inexistência de circunstância de exclusão de responsabilidade. O dano moral, reconhecido pela sentença, comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a privação de verba alimentar por período prolongado, o que configura dano a superar os meros aborrecimentos. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Deve incidir a correção monetária sobre o valor depositado pela autora para compensação, a fim de que o ressarcimento reflita o poder aquisitivo da moeda na atualidade e, assim, afaste o vedado enriquecimento sem causa. 5. Mantida a verba honorária fixada em R\$ 1.412,00, por remunerar de forma condigna o trabalho do patrono da autora, em consonância com a complexidade do caso. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É cabível a majoração da indenização por danos morais quando configurada fraude em contrato de empréstimo consignado que gera descontos indevidos sobre benefício previdenciário, e é válida a compensação de valores com a aplicação de correção monetária." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VI; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 550317/RJ; STJ, REsp nº 318379/MG.

(TJSP; **Apelação Cível 1122307-61.2022.8.26.0100**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência" (sic). Sentença de parcial procedência. Empréstimo consignado. Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Inexigibilidade do débito. Danos morais que comportam majoração para o valor de R\$ 10.000,00, quantia mais adequada a compensar a autora pelos danos sofridos. Precedentes deste C.Colegiado. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora que deverá ocorrer de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de então. Alteração do termo inicial dos juros moratórios. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência a contar do evento danoso. Súmula 54 do C. STJ. Honorários advocatícios que comportam majoração, por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1000255-90.2021.8.26.0264**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi - Vara Única; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO – BANCÁRIO – CRÉDITO CONSIGNADO – CONTRATAÇÃO NÃO

Apelação Cível nº 1039348-26.2023.8.26.0576 (HASM)

Voto nº 00473

Página: 9/11

COMPROVADA – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Procedência com indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 – Inconformismo do autor – Pretensão de majoração da indenização para R\$ 15.000,00 – Acolhimento parcial – Preliminar de violação ao princípio da proporcionalidade afastada – Danos morais – Aposentado privado de verba de caráter alimentar – Valor que comporta majoração para R\$ 10.000,00 a fim de se amoldar aos parâmetros desta Câmara – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; **Apelação Cível 1003535-03.2023.8.26.0619**; **Relator (a): Carlos Ortiz Gomes**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a contar da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ).

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Por fim, deve ser afastada a compensação prevista na sentença. Vale repetir que, dos 3 (três) empréstimos impugnados, o réu encartou apenas um recibo de transferência, de R\$ 1.158,59, sequer usufruído pela demandante, pois desviado logo na sequência para conta desconhecida da parte – matéria não impugnada especificamente pelo demandado.

Convém reiterar, ainda, que as operações eram proibidas, conforme informações do histórico de empréstimo consignado de "**bloqueado para empréstimo**" e "**não elegível para empréstimos**" (fls. 22). Avivam, portanto, os comemorativos de operações fraudulentas.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso do réu, e **dou provimento** ao recurso da autora, para afastar a compensação e a obrigação consignada na sentença de restituição do valor de R\$ 1.158,59, e para condenar o réu no pagamento da indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto), nos termos da Súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da sucumbência exclusiva da parte demandada, deverá o réu arcar integralmente com as custas, as despesas processuais e, bem assim, com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, observando as diretrizes do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC.

Carlos Ortiz Gomes

Relator